PARECER PRÉVIO - PA00 - 44/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2555/2021
PROTOCOLO	: 2094458
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E O SALDO DA CONTA CAIXA NO BALANÇO PATRIMONIAL COM O VALOR INFORMADO NO EXTRATO BANCÁRIO – COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS E DA APTIDÃO PARA EXPRIMIR AS POSIÇÕES FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de governo, decorrentes da escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, pela inconsistência na disponibilidade de caixa (art. 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS), fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com fulcro no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Antônio João**, referente ao exercício financeiro de **2020,** prestadas pela chefe do poder executivo, **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência da seguinte irregularidade: a) Inconsistência na disponibilidade de caixa; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Antônio João/MS, exercício de 2020, de Marceleide Hartemam Pereira Marques, Prefeita Municipal, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peca 75.

Respostas encaminhas através das peças 82 a 128.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 129, conclui que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo a seguinte irregularidade:

1- Inconsistência na disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas, peça 133, exarou posicionamento que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, pelos seguintes motivos:

1- Manter disponibilidades de caixa em banco não oficial;
2- A intempestividade no encaminhamento dos balancetes ao SICOM referentes aos meses de janeiro a março e de maio a setembro de 2020;
3- Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa carece de suporte documental (extratos);
4- Não foram abertos créditos com fonte de recurso de superávit financeiro, em descumprimento ao estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve a intempestividade na a remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, nota-se que os Decretos retificados não foram republicados e ainda a inobservância das normas contábeis quanto a divergência entre os valores registrados nos Demonstrativos Contábeis e o extrato bancário.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município **não** cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, aplicando **24,36%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	26.101.078,75
Total da Despesa para fins de limite	6.358.189,34
% Aplicado	**24,36%**

Contudo, o Senado aprovou a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022 onde em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 119/2022, dispõe:

> Art. 1º (...)
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."
>
> Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Entretanto, cabível recomendação ao responsável para que siga atentamente às legislações e normativos vigentes de modo a cumprir as determinações na citada norma.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **78,40%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	7.284.540,84
Pagamento dos Profissionais do Magistério	5.711.424,04
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**78,40 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **34,52%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	25.349.712,35
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	8.749.513,17
% Aplicado	**34,52 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**23.830.692,79**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.668.148,50**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.674.500,00**	**7,02**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.668.148,44	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.668.148,44**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior - Consolidado (fls. 1625-1629), Anexo 13 – Executivo (fls. 2511-2514), Anexo 13 –Câmara (TC/2897/2021, fls. 64-67), LOA 2020

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**50.434.466,80**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	801.892,63

3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.658.170,76
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**44.974.403,41**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	1.500.000,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**43.474.403,41**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

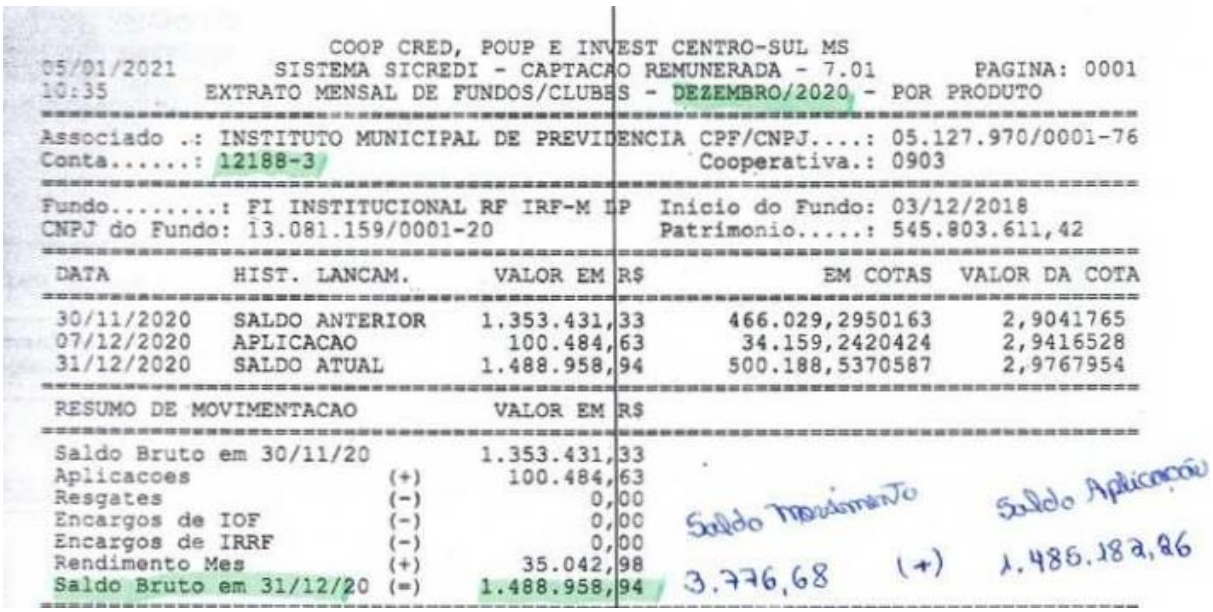
O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	43.474.403,41	43.474.403,41	43.474.403,41
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	21.930.270,00	1.091.002,13	23.021.272,13
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**50,44**	**2,51**	**52,95**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	23.476.177,84	2.608.464,20	26.084.642,05
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	22.302.368,95	2.478.040,99	24.780.409,94
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	21.128.560,06	2.347.617,78	23.476.177,84

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado pela Divisão inconsistência na disponibilidade de caixa. Contudo, em sua justificativa o gestor encaminhou o extrato faltante do Banco SICREDI – Conta 12188-3, sanando, em parte, as inconsistências, como segue:



COOP CRED, POUP E INVEST CENTRO-SUL MS
05/01/2021 SISTEMA SICREDI - CAPTACAO REMUNERADA - 7.01 PAGINA: 0001
10:35 EXTRATO MENSAL DE FUNDOS/CLUBES - DEZEMBRO/2020 - POR PRODUTO

Associado .: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA CPF/CNPJ....: 05.127.970/0001-76
Conta.....: 12188-3 Cooperativa.: 0903

Fundo.....: FI INSTITUCIONAL RF IRF-M IP Inicio do Fundo: 03/12/2018
CNPJ do Fundo: 13.081.159/0001-20 Patrimonio.....: 545.803.611,42

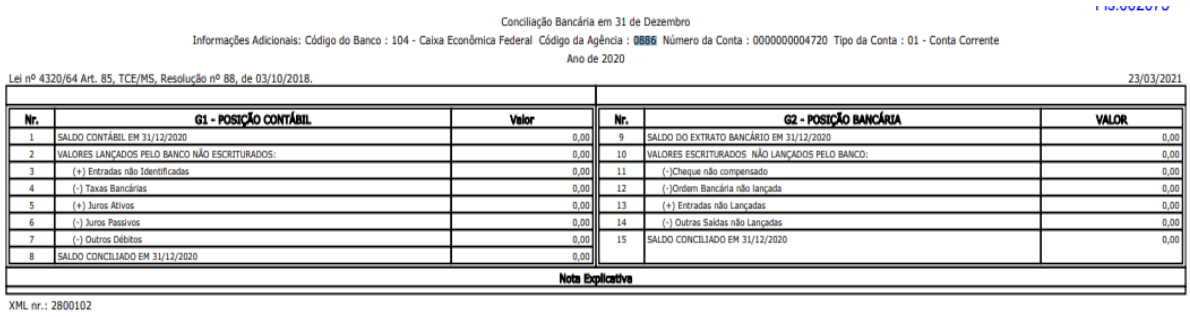
DATA	HIST. LANCAM.	VALOR EM R$	EM COTAS	VALOR DA COTA
30/11/2020	SALDO ANTERIOR	1.353.431,33	466.029,2950163	2,9041765
07/12/2020	APLICACAO	100.484,63	34.159,2420424	2,9416528
31/12/2020	SALDO ATUAL	1.488.958,94	500.188,5370587	2,9767954

RESUMO DE MOVIMENTACAO		VALOR EM R$
Saldo Bruto em 30/11/20		1.353.431,33
Aplicacoes	(+)	100.484,63
Resgates	(-)	0,00
Encargos de IOF	(-)	0,00
Encargos de IRRF	(-)	0,00
Rendimento Mes	(+)	35.042,98
Saldo Bruto em 31/12/20	(=)	1.488.958,94

Saldo Movimento 3.776,68 (+) Saldo Aplicação 1.486.182,86

Fonte: peça 102, fl. 61

Contudo, nota-se que permaneceu a divergência entre o valor informado na conciliação bancária e saldo contábil (R$ 0,00) e o valor informado no extrato bancário da caixa econômica federal, conta 04720, que demonstra o total de (R$ 1.579.914,05).



Conciliação Bancária em 31 de Dezembro

Informações Adicionais: Código do Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Código da Agência : 0886 Número da Conta : 0000000004720 Tipo da Conta : 01 - Conta Corrente

Ano de 2020

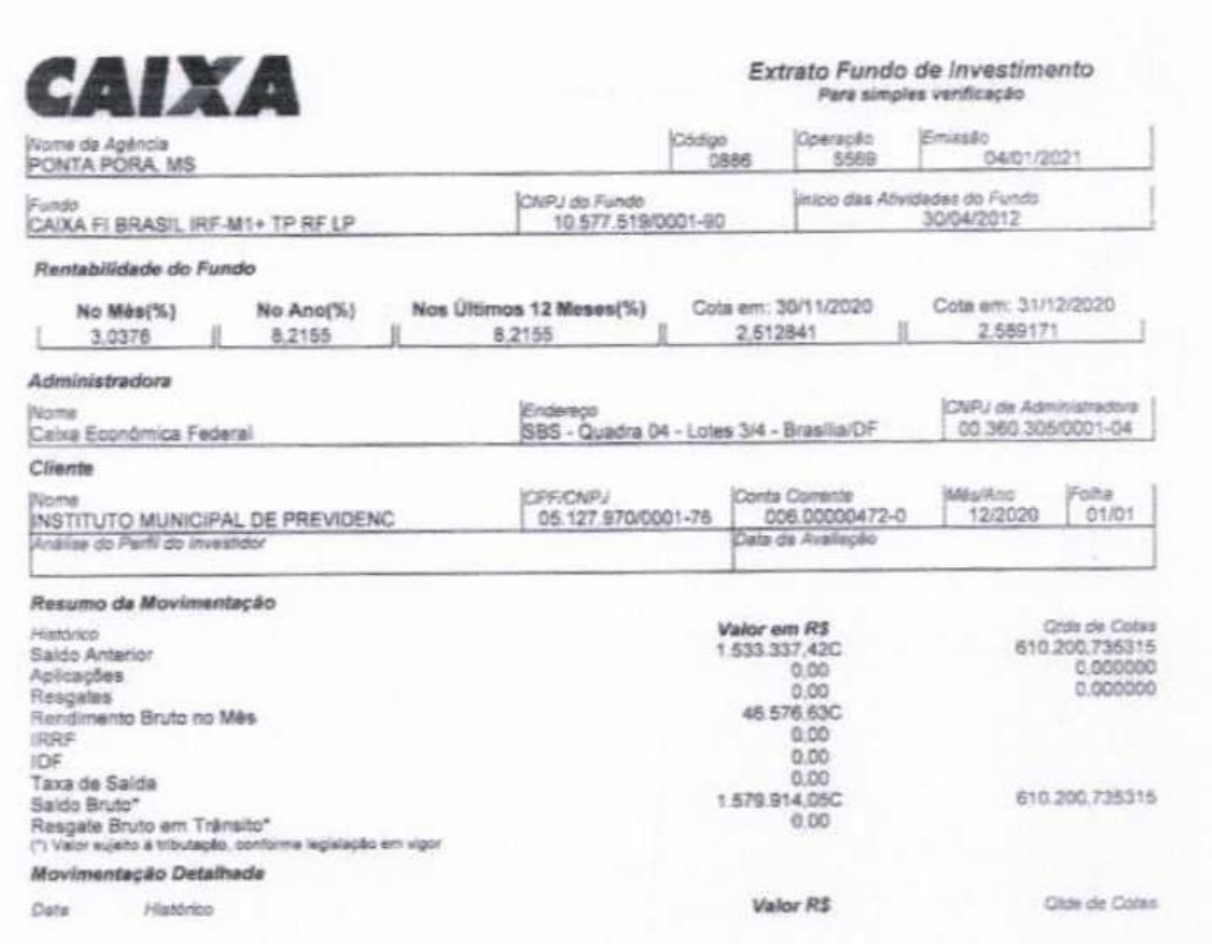
Lei nº 4320/64 Art. 85, TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 23/03/2021

Nr.	G1 - POSIÇÃO CONTÁBIL	Valor	Nr.	G2 - POSIÇÃO BANCÁRIA	VALOR
1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2020	0,00	9	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/2020	0,00
2	VALORES LANÇADOS PELO BANCO NÃO ESCRITURADOS:	0,00	10	VALORES ESCRITURADOS NÃO LANÇADOS PELO BANCO:	0,00
3	(+) Entradas não Identificadas	0,00	11	(-)Cheque não compensado	0,00
4	(-) Taxas Bancárias	0,00	12	(-)Ordem Bancária não lançada	0,00
5	(+) Juros Ativos	0,00	13	(+) Entradas não Lançadas	0,00
6	(-) Juros Passivos	0,00	14	(-) Outras Saídas não Lançadas	0,00
7	(-) Outros Débitos	0,00	15	SALDO CONCILIADO EM 31/12/2020	0,00
8	SALDO CONCILIADO EM 31/12/2020	0,00			

Nota Explicativa

XML nr.: 2800102

Peça 39, fl. 35



CAIXA

Extrato Fundo de Investimento
Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
PONTA PORA, MS	0886	5569	04/01/2021

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FI BRASIL IRF-M1+ TP RF LP	10.577.519/0001-90	30/04/2012

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 30/11/2020	Cota em: 31/12/2020
3,0376	8,2155	8,2155	2,512841	2,589171

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENC	05.127.970/0001-76	006.00000472-0	12/2020	01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.533.337,42C	610.200,735315
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	46.576,63C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.579.914,05C	610.200,735315
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Peça 40, fl. 234

Como se sabe, a conciliação bancária tem por escopo garantir a conferência e comparação dos extratos bancários e dos eventuais saldos de caixa com o controle financeiro que é quando se torna possível observar se os lançamentos e o saldo bancário estão corretos ou não, assim, no momento em que essas distorções não são resolvidas, o órgão perde o controle e o equilíbrio de suas finanças.

Registre-se que as demonstrações contábeis estão corretas e também são confiáveis apenas quando seus dados informativos são confrontados com as fontes que forneceram os dados que foram registrados.

A irregularidade verificada caracteriza infração à norma constitucional e legal, que tem como base o previsto no caput do artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e que comprometem a regularidade destas Contas.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, o achado se qualifica como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2019
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	34,52% **regular**
Aplicação área da Educação	25%	24,36% **irregular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,51% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	50,44% **regular**

Em relação ao não cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022 em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

No entanto, tal fato comporta recomendação para que o responsável siga atentamente às legislações e normativos vigentes de modo a cumprir as determinações descrita na referida norma.

Quanto a disponibilidades de caixa em banco não oficial, e a não observância à abertura dos créditos com fonte de recurso de superávit financeiro, entende-se a falha merece ser ressalvada tendo em vista que o fato não prejudicou a análise das contas, contudo, deve ser recomendado ao gestor que observe com maior rigor as determinações das leis vigentes para que em prestações de contas futuras, não mais ocorra as mesmas falhas.

Por fim, nota-se que permaneceram a intempestividade do encaminhamento dos balancetes ao SICOM, e a divergência constatada entre o valor informado na conciliação bancária e o saldo da conta caixa no Balanço Patrimonial – Anexo 14 com o valor informado no extrato bancário, em detrimento a fidedignidade dos registros contábeis (Balanço Patrimonial e Financeiro e extratos bancários) e da sua aptidão para exprimir as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial (art. 119, I, “a” e “b”, do RITCE/MS).

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pela chefe do poder executivo, Marceleide Hartemam Pereira Marques, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência da seguinte irregularidade:

a- Inconsistência na disponibilidade de caixa

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente.

Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB